



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 23, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-192/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Apresentação: 05/02/2024 09:01:22.157 - MESA

PL n.23/2024

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)**

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para majorar a pena prevista no art. 2º da referida Lei, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.

2º.....

...

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O combate ao crime organizado é fundamental! Prova disso é que, em 2013, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 12.850, a qual assim estabelece o seguinte tipo penal incriminador em seu art. 2º:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas."

Ao analisar esse tipo penal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que: *"As circunstâncias ínsitas ao crime de organização criminosa são: associação de quatro ou mais agentes; estrutura ordenada; divisão de tarefas e objetivo de praticar delitos cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que possuam caráter transnacional."* (AgRg no HC n. 678.001/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/22, DJe de 23/5/22.).¹

Observa-se, pois, que se trata de crime grave, o qual está a merecer uma rigorosa punição. Nada obstante, presentemente, o indivíduo que comete tal delito pode, em tese, responder pela empreitada criminosa em regime aberto, posto que a pena-base inicial cominada ao art. 2º da Lei nº 12.850/13 é de 3 (três) anos.

Por esse motivo, apresentamos Projeto de Lei, objetivando majorar o preceito secundário do crime de Organização Criminosa para 4 anos, objetivando que o indivíduo responda, pelo menos, em regime semi-aberto.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/396470/a-organizacao-criminosa-e-a-associacao-criminosa>





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Sala das Sessões, de de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 05/02/2024 09:01:22.157 - MESA

PL n.23/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.850, DE 2 DE
AGOSTO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201308-02:12850>

FIM DO DOCUMENTO